

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

## Processo Seletivo



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

### DECISÃO

#### **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024.**

**REFERENTE:** Análise referente ao cumprimento de inscrito no processo seletivo simplificado nº 001/2024, atinente a exigência prevista no item “2.6” do respectivo Edital, que trata da proibição de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, exceto nas hipóteses expressamente indicadas na Constituição Federal de 1988.

**INTERESSADO:** WELDON MOREIRA FAGUNDES.

**CONSULENTE:** Comissão do Processo Seletivo nº 001/2024.

#### **Vistos, etc. ...**

Cuida-se de processo seletivo simplificado, em atendimento às disposições do Convênio n. 230/2024, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, e o Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas - CIMURC, visando a contratação temporária, por prazo determinado, de médico veterinário e assistente administrativo, pelo qual a Comissão do Processo Seletivo n. 001/2024 Consulta esta Presidência acerca de temática específica.

No caso em análise, o candidato WELDON MOREIRA FAGUNDES, inscrito no processo seletivo em questão para o cargo de médico veterinário, com carga horária de 40 horas semanais, requer o reconhecimento do cumprimento das condições de inscrição ao processo de seleção, especialmente em relação ao item 2.6 do Edital nº 001/2024, o qual dispõe o seguinte:

**2.6** Não exercer outro cargo, função ou emprego na Administração Pública Federal, Estadual/Distrital e/ou Municipal, salvo os acumuláveis previstos na Constituição Federal/88, artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b, c, e, nestas hipóteses de acumulação permissivas, desde que haja compatibilidade de horários mediante apresentação de documentação comprobatória;

O interessado instruiu o requerimento com declaração de próprio punho, no qual atesta que “não exerce cargo, emprego ou função pública em desacordo com os ditames da legislação pátria em seu artigo 37, inciso XVI [...]”, além de atestado emitido pelo gerente administrativo da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, informando que o requerente está atualmente lotado na ADAB – Escritório Jequié – Território Médio Rio de Contas, onde desempenha atividades em regime de plantões (24x72h), o que possibilita flexibilidade laborativa, conforme escala de trabalho que também acompanha o procedimento administrativo.

A escala mensal de plantões do posto de fiscalização zoofitosanitário fixo, no qual o interessado requerente desempenha suas atividades, revela que o regime de plantões é exercido por 04 (quatro) servidores que se intercalam em jornadas de 24 horas de trabalho, seguidas de 72

[cimurcba@gmail.com](mailto:cimurcba@gmail.com)

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
**CNPJ: 18.661.189/0001-29**

**horas de descanso.** O solicitante, portanto, exerce atividades em dias variados da semana, entre dias úteis e não úteis.

Com o intuito de obter subsídios para o presente processo administrativo, o Presidente do CIMURC emitiu Ofício ao gerente administrativo da ADAB (Ofício nº 037/2024), no qual solicita informações sobre o vínculo contratual do servidor em questão.

Em resposta, o responsável concedeu as seguintes informações, *in verbis*:

1 – O servidor foi contratado para exercer função de Técnico de Nível Superior, com atuação na área de medicina veterinária, através do contrato REDA, com carga horária de 240 horas semanais, conforme informações instruídas pelo RH – ADAB – Escritório Central - Salvador – BA;

2 – Atualmente, está desenvolvendo suas atividades laborais na Barreira Fixa da ADAB, localizada na BR116, em regime de plantões 24/72, assumindo suas atividades as 8:00h da manhã, e saindo no mesmo horário do dia subsequente;

3 – Existe outras atividades extempotâneas, decorrentes das funções ao qual está submetido as suas atividades profissionais da medicina veterinária desenvolvida na ADAB

Pois bem. Feitos os necessários esclarecimentos introdutórios, passa-se à questão de fundo, a qual se relaciona diretamente com o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

A regra constitucional é categórica quando afirma ser vedada a acumulação de cargos público, admitindo-se tal circunstância em apenas três casos expressos, e desde que observada a compatibilidade de horários.

A exceção de que cuida o presente expediente está inserida na alínea “c”, a qual trata da acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde. Para tal finalidade, consideram-se “profissionais de saúde”, de acordo com a Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, os assistentes sociais, biólogos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos,

**cimurc@ gmail.com**

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
**CNPJ: 18.661.189/0001-29**

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

No presente caso, tanto o cargo atualmente ocupado pelo requerente, na ADAB – Escritório Jequié – Território Médio Rio de Contas, como o que pretende ocupar perante o CIMURC, são privativos de profissionais de saúde, razão pela qual se verifica, ao menos inicialmente, que a acumulação se adequa com o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Ocorre que, nos termos do texto constitucional, para que a acumulação seja considerada lícita, surge a necessidade de verificar a compatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular, o que é igualmente reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao julgar caso paradigmático, o Supremo reforçou que “o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública” (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Em reforço, importa sublinhar a conclusão exarada no Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, a qual trata da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos, lançado nos seguintes termos:

De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Neste contexto, diante da documentação constante dos autos deste expediente, verifica-se que a acumulação de cargos pretendida pelo solicitante conduz à necessária incompatibilidade de horários entre as funções desempenhadas em ambos os cargos.

Com efeito, embora exista um atestado emitido pela autoridade competente afirmando que o servidor possui “flexibilidade laborativa”, a escala de trabalho perante o vínculo com a ADAB indica que as atividades são desempenhadas em dias alternados, inclusive naqueles em que haverá o desempenho das atividades perante o outro vínculo laboral, que é de 40 horas semanais.

Sob essa ótica, basta verificar que, a cada 72 horas em que o servidor estará disponível do seu vínculo pré-existente, perante a ADAB, haverá necessidade de desempenhar sua função durante 24 horas, das 8 horas da manhã de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme informações prestadas pelo setor responsável.

**cimurc@ gmail.com**

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
**CNPJ: 18.661.189/0001-29**

Significa dizer, a rigor, que haverá indiscutível sobreposição de horários na acumulação de cargos pretendida pelo requerente, o que implica em evidentes prejuízos a carga horária exercida em ambas as funções.

Na espécie, não se cogita na hipótese da referida “flexibilidade laborativa” conduzir ao trabalho do servidor, no cargo já existente, em dois dias consecutivos aos finais de semana, sob pena de violar o regime no qual se encontra vinculado, além de provocar indiscutível prejuízo à saúde e ao bem-estar do servidor.

A propósito, diante da documentação de escala apresentada pelo próprio interessado, depreende-se que na competência agosto/2024, ele esteve de plantão na segunda-feira, sexta-feira, sábado e domingo, portanto, admitindo que trabalha em dias úteis e não úteis, não compatíveis com a carga horária de 40h semanais perante esse CIMURC, sob pena de comprometer o efetivo exercício de suas atividades, sobretudo porque esse Órgão conta com mais de uma dezena de consorciados, lidando com diversas demandas cotidianas no curso da semana.

Diante desses fatos, com fundamento no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, verifica-se que o requerente não atende ao item 2.6 do Edital nº 001/2024, em razão da incompatibilidade de horários entre a função pública atualmente exercida e a que se pretende exercer perante o CIMURC.

## DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com base nas informações constantes dos autos do presente Processo, a COMISSÃO decide pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado pelo concorrente WELDON MOREIRA FAGUNDES.

A caso motive interesse no cargo, deverá fazer a opção do vínculo, justamente em razão da incontroversa incompatibilidade de horários diante da documentação perifilhada.

Jequié/BA, 02 de setembro de 2024.

*Priscila Souza de Oliveira*  
**COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO N° 001/2024**  
**PORTARIA N° 009/24**

[cimurc@ gmail.com](mailto:cimurc@ gmail.com)